

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica**▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****RECURSO :**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE - CE

Ref. Pregão Eletrônico 202304191-PE
N. COMPRAS NET 04191/2023
UASG 981253



G.R. SARAIVA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 13.081.242/0001-07, com sede é BR116, n. 3020 A, Cajazeiras, Fortaleza-CE, vem a presença dessa autoridade, por intermédio de seu sócio que abaixo assina, apresentar razões de RECURSO ADMINISTRATIVO em face de CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA, já qualificada nos autos, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

DOS FATOS E FUNDAMENTOS.

Essa recorrente se sagrou arrematante/vencedora por ofertar melhor proposta de preço no presente certame, tanto no item 1 quanto no item 2 apresentando todos os documentos requeridos no edital, tendo sua proposta sido aceita habilitada nos moldes legais.

Ocorre que na fase habilitação o pregoeiro inabilitou a recorrente com seguinte fundamento:

"não apresentou Atestado de capacidade técnica expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Nos documentos apresentados consta Laudo Técnico que além de está assinado por Pessoa Física o mesmo também não guarda relação com o signatário. Desc. do item 8.7 alínea "b"
São os fatos

DOS FUNDAMENTOS

1. O Edital em seu item 8.7 alínea b, que foi o fundamento utilizado para desclassificar a empresa ora recorrente diz:

"b) Atestado de capacidade técnica expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, tomadoras de serviços executados pela empresa licitante, compatíveis em características (mesmo tipo de resíduos ou similar), quantidades (ao menos 30% do quantitativo licitado) e prazos ao objeto ora licitado"

2. Em simples análise dos documentos de licitação apresentados se percebe que não é verdade o alegado pela comissão de licitação para desclassificar a concorrente e contratar proposta com quase o dobre por ela apresentada explica-se:

3. Consta nos autos CAT (Certidão de acervo Técnico), registrado junto ao CREA, Certidão com valor e credibilidade de ente público com laudo expedido pela por engenheiro e validade pelo órgão registrador de experiência pregressa com objeto licitado.

4. O Atestado é o documento emitido pelo contratante (pessoa jurídica de direito público ou privado) que certifica a execução satisfatória do serviço, assim como detalha a execução da obra e indica o profissional responsável; a CAT é o documento que comprova o registro daquele Atestado no CREA e que constitui o acervo do profissional.

5. Portanto nobre julgador a CAT n.160536/2018, CAT n. 145022/2017 são provas irrefutáveis que os atestados dos serviços nelas expressos, além de legítimos foram registrado em órgão competente assim como ordena a lei de licitações.

6. Portanto a CAT nada mais é que o registro do atestado no órgão profissional competente assim como ordena lei de licitações no seu art. 30 par. 1, veja:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

7. Por si só a própria CAT já dá por sanada a exigência de comprovação de aptidão técnica exigida no edital e expressa em lei.

8. O Confea, n. 1025/2009, trata sobre o registro do CAT e em seu art. 49 e ss trata sobre o registro da CAT que passamos a expor:

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.

Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.



§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou diligências para averiguar as informações apresentadas.

§ 3º A análise do requerimento para emissão de CAT aos responsáveis técnicos por obras ou serviços executados por Sociedade em Conta de Participação, deverá ser realizada pela Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida, que observará a efetiva participação na execução da obra ou prestação do serviço. (Parágrafo acrescentado pela Resolução CONFEA Nº 1092 DE 19/09/2017).

§ 4º A emissão de CAT aos responsáveis técnicos pela execução e fiscalização de obras deverá ser condicionada à apresentação do respectivo Livro de Ordem ao Crea. (Parágrafo acrescentado pela Resolução CONFEA Nº 1092 DE 19/09/2017).

Art. 52. A CAT, emitida em nome do profissional conforme o Anexo II, deve conter as seguintes informações:

- I - identificação do responsável técnico;
- II - dados das ARTs;
- III - observações ou ressalvas, quando for o caso;
- IV - local e data de expedição; e
- V - autenticação digital.

Parágrafo único. A CAT poderá ser emitida pela Internet desde que atendidas as exigências de análise de documentação relativa ao caso específico.

Art. 53. A CAT é válida em todo o território nacional.

9. Como pode se ver a CAT apresentada nada mais é que o atestado de capacidade técnica levada a registro que é condição legal ao qual esse órgão deve observar.

10. E mais, caso penda qualquer tipo de dúvida tanto a lei 8666/93 como a novíssima lei de licitações permite a esse órgão que diligencie para saber se são legítimos e legais as informações contida na CAT, podendo tanto oficial o CREA, como exigir da própria licitante, Nota fiscal, Contrato publico e Declaração do órgão.

11. A proposta e documentos de habilitação apenas só podem ser refutado por vícios insanáveis, o que não é o caso presente.

12. A CAT é plenamente válida para comprovar a aptidão técnica da empresa ora recorrente, estando a decisão de inabilitação fora dos ditames constitucionais, representando um verdadeiro prejuízo ao erário, ante ao fato de que a proposta que foi declarada vencedora é quase o dobro da ofertada pela recorrente.

Nesse sentido a jurisprudência diz:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMPROVADA. ILEGALIDADE. I - Em sendo a certidão de acervo técnico - CAT documento hábil a comprovar a qualificação técnica do licitante, não se afigura legítima, na espécie, a inabilitação da impetrante, em razão da ausência de apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional, na espécie. II - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada.

(TRF-1 - AMS: 00002177320094014200, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 14/08/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 30/08/2013)

Com efeito, a recorrente trouxe aos autos consulta formulada ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Roraima asseverando que são as Certidões de Acervo Técnico (CAT) do profissional originárias das Anotações de Responsabilidade Técnica, por exercício em qualquer empreendimento público ou privado, que irão conferir à empresa licitante a aptidão e ainda que, o Atestado retro é meramente de ordem operacional, enquanto a Certidão de Acervo Técnico - CAT é de caráter técnico científico (sic).

Nessa esteira, transcrevo o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EDITAL. ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART. CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT. EFICÁCIA. CONFEA. CREA/GO. ILEGALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Afigura-se ilegal, a merecer correção pela via mandamental, ato administrativo que determinou a inabilitação de empresa em procedimento licitatório de Tomada de Preços, declarando a ineficácia da Certidão de Acervo Técnico - CAT para substituir o Atestado de Responsabilidade Técnica, exigido pelo edital, com o fito de comprovação da qualificação técnica, em face do entendimento esposado pelos órgãos competentes, Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA e Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Estado de Goiás - CREA/GO, no sentido da possibilidade e legalidade da substituição.

3. Segurança concedida.

v

4. Remessa Oficial improvida.'

(TRF 1ª Região, REO 0039379-22.1996.4.01.0000 / GO, 2ª Turma, Relatora: Maria José de Macedo Ribeiro (conv.), Data da Decisão: 16/10/2000, DJ de 29/11/2000, p. 12).

A CAT 160536/2018 É UMA CAT que no seu topo diz, "CAT COM REGISTRO DE ATESTADO" de Atividade Concluída,

onde comprova que o profissional engenheiro civil e especialista em engenharia Sanitária Jose Vandsberg Costa Lima e a Empresa CONTRATANTE G. R SARAIVA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA-ME prestou para SESA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO SERVIÇOS DE COLETA TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS (LIXO) SÉPTICOS PRODUZIDOS PELA SESA A QUANTIDADE DE 1.518.192,00 QUILOGRAMAS respaldado pelo LAUDO TÉCNICO do engenheiro FRANCISCO NILSON GONÇALVES COSTA que em seu laudo TAMBÉM MENCIONA A QUANTIDADE DE QUILOGRAMAS DO CONTRATO, ESTANDO NO DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO da empresa G R SARAIVA nas paginas 43 DE 55 e 44 DE 55 e PAGINA 45 DE 55.



A CAT 145022/2017 É UMA CAT que no seu topo diz, "CAT COM REGISTRO DE ATESTADO" de Atividade Concluída, onde comprova que o profissional engenheiro civil e especialista em engenharia Sanitária Jose Vandsberg Costa Lima e a Empresa CONTRATANTE G. R SARAIVA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA-ME prestou para SESA - SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO SERVIÇOS GERENCIAMENTO COMPREENDENDO COLETA TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS (LIXO) SÉPTICOS GRUPO A GRUPO B e GRUPO E PRODUZIDOS PELA SESA A QUANTIDADE DE 738546,00 QUILOGRAMAS respaldado pelo LAUDO TÉCNICO do engenheiro FRANCISCO NILSON GONÇALVES COSTA que em seu laudo TAMBÉM MENCIONA A QUANTIDADE DE QUILOGRAMAS DO CONTRATO, ESTANDO NO DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO da empresa G R SARAIVA nas paginas 46 DE 55 e 47 DE 55 e PAGINA 48 DE 55.

PORTANTO SE SOMA A QUANTIDADE EM QUILOS DOS DOIS ATESTADOS SENDO: 1.518.192,00 + 738546,00 = 2.256.738,00 QUILOGRAMAS DE RESÍDUOS COLETADOS E TRATADOS DO SERVIÇO DE SAÚDE.

QUANTIDADE
MUITO
SUPERIOR
AO
PEDIDO EM EDITAL.

E MUITO ALÉM DO (ao menos 30% do quantitativo licitado) e prazos ao objeto ora licitado.

Dessa forma, em homenagem ao princípio da razoabilidade, estando suficientemente atendida a exigência de qualificação técnica da recorrente, não é legítima a decisão imputada do pregoeiro, quando menos porque sua consequência foi a inabilitação da recorrente da licitação.

DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA CRIL POR NÃO ATENDIMENTOS ÀS REGRAS DO EDITAL.
INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Inicialmente, cumpre trazer à baila itens do Edital que impõem a desclassificação da proposta da Cril Empreendimento Ambiental Ltda., sendo certo que há inegável inexecuibilidade:

(...)

A Pregoeira verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor com valor superior ao prego máximo fixado ou que apresentar preço manifestamente inexecuível.

Considera-se inexecuível a proposta que apresente preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou totalidade da remuneração.

Consoante será tratado de forma pormenorizada, a proposta apresentou valores incompatíveis/incoerentes com os preços de mercado dos insumos, além de outras irregularidades abaixo delineadas:

VAMOS DEMONSTRAR ABAIXO ALGUNS ERROS GRAVES APRESENTADOS NA PROPOSTA DA EMPRESA CRIL

a) Da composição de preços unitários. Custo direto. Salário. Ajudante.

Compulsando a composição de preços unitários referente à mão de obra da proposta da CRIL, relacionados aos itens 1 (GRUPOS A e E) e 2 (GRUPO B), vê-se que a licitante considerou para o AJUDANTE o salário no valor de R\$ 1.822,80 (um mil, oitocentos e vinte e dois reais e oitenta centavos), entretanto esse valor deveria ser de R\$ 1.975,42 (um mil, novecentos e setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), como veremos a seguir.

Sobre o salário-base do Ajudante, a CCT atualmente vigente é inequívoca ao afirmar que o valor de tal rubrica deve ser de R\$ 1.447,42 (um mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e quarenta e dois centavos). Nesse sentido, vejamos o que expressamente prevê o texto da CCT:

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS PISOS SALARIAIS

Fica pactuado o reajuste de 6% (seis por cento) nos seguintes termos: aumento de 3,0% (três por cento) sobre os pisos vigentes em 31 de Maio de 2023, estabelecidos na Convenção Coletiva 2022/2023, a partir de 1º de junho de 2023; e 3% (três por cento) a partir de 1º de novembro de 2023, de forma não cumulativa, totalizando o reajuste de 6% (seis por cento) sobre os pisos vigentes em 31 de Maio de 2022, aos quais terão direito os empregados que exerçam as respectivas funções laborais, com embasamento na política de correção salarial vigente no país.

Os pisos a partir de 1º de junho de 2023, serão os seguintes:

[...]

5. AJUDANTES, CARREGADORES OU CHAPAS EM GERAL - R\$ 1.447,42

O referido profissional ainda faz jus, a título de insalubridade, à quantia de R\$ 528,00 que corresponde a 40% do valor do salário mínimo vigente, tudo de acordo com o que está previsto na CLT em seu Art. 192.

Somando-se o piso salarial de R\$ 1.447,42 com a insalubridade de R\$ 528,00 chega-se ao valor de R\$ 1.975,42, como queríamos demonstrar.

Ora, Ilma. Pregoeira, é fácil compreender a grave falha na composição de preços da proposta da licitante CRIL, pois está cotando valores abaixo do piso fixado pela categoria em convenção.



b) Da composição de preços unitários. Serviço de incineração. Graves indícios de inexequibilidade.

Em relação ao serviço de incineração do lixo hospitalar, a proposta da licitante declarada vencedora considerou um custo de R\$ 0,05 (cinco centavos) por kg.

NÃO EXISTE ESSE CUSTO PARA INCINERAÇÃO EM NENHUM LOCAL DO MUNDO, O QUE SE PERCEBE É UM ARRANJADO DE NUMEROS PROPICIADO PELA CRIL, SEM SENTIDO NENHUM.

O caso é absurdo! É indiscutível que R\$ 0,05/kg não pode ser tido como real/verdadeiro e que possa ser cumprido.

c) Da composição do BDI. Grupo "B". Administração e Lucro abaixo do valor mínimo estipulado pelo TCU.

Da simples leitura da composição de preços unitários apresentada pela licitante declarada vencedora, vê-se que ela considerou em seu BDI, o item ADMINISTRAÇÃO CENTRAL com o percentual de 2,50%; o item GARANTIA/SEGUROS com o percentual de 0,50%; o item DESPESAS FINANCEIRAS com o percentual de 0,50% e o item LUCRO com o percentual de 3,00%, percentuais esses bem inferiores aos limites mínimos estabelecidos pelo TCU, como veremos a seguir.

Ante o exposto, descumpridos limites fixados tecnicamente pelo colendo TCU, é clarividente a inexequibilidade da proposta apresentada, razão pela qual a proposta da licitante CRIL deve ser desclassificada do certame pela sua inexequibilidade, devendo ser revista de ofício a decisão, prosseguindo o certame com a 2ª colocada.

d) Da composição dos custos. Grupo "B". Quantidades e custo de hora produtiva.

Analisando-se a composição de preços unitários apresentada pela CRIL, vê-se que ela acertadamente considerou para os GRUPOS A e E os quantitativos corretos, ou seja:

- Número de Motoristas: 1
- Número de Ajudantes: 1
- Número de Caminhões Baú: 1
- Número de Viagens: 8
- Número de Horas/Viagem: 4
- Número de Horas Produtivas: 32

Entretanto, com relação ao GRUPO B, estranhamente, os quantitativos utilizados na Planilha de Custo estão completamente disparatados, o que impacta fortemente no preço ofertado, se não vejamos:

- Número de Motoristas: 0,1
- Número de Ajudantes: 0,1
- Número de Minicaminhões Baú: 1
- Número de Horas Produtivas: 8

Inicialmente vale salientar que não há qualquer amparo para se levar em conta tais quantitativos, pois não tem a menor lógica considerar 1 minicaminhão baú para 0,1 Motorista e 01 Ajudante.

Também não faz sentido a licitante ter considerado apenas 8 Horas Produtivas, visto que são necessárias 2 (duas) viagens por semana, tal qual os GRUPOS A e E, conforme está previsto no item 4., alínea b) do Termo de Referência, tanto que ela sequer se deu ao trabalho de apresentar, como fez para GRUPOS A e E, a composição da carga horária.

Por tudo o que aqui foi demonstrado é patente que deve ser desclassificada a proposta da CRIL ante seus irretorquíveis e inegáveis erros graves.

4. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA CRIL.

Indiscutível, assim, que diante das falhas apontadas na proposta comercial declarada vencedora, tal proposta deveria ter sido desclassificada, tanto pelo descumprimento da Lei como pela violação do Edital. Observe-se a previsão de desclassificação:
DO PEDIDO

Diante de todo exposto requer que seja julgado Procedente o presente recurso administrativo, a fim de que volte a fase reconheça como vencedora a proposta mais vantajosa ao órgão licitante nos termos do edital, qual seja a da empresa GR Saraiva, bem como reconhecer como válida toda a documentação apresentada RERORNAR A G R SARAIVA COMO ARREMATANTE E HABILITADA, E PARA TANTO CASO NECESSITE PROMOVA DILIGENCIA AO CREA/CE, confirmando o exposto nas CAT CAT n.160536/2018, CAT n. 145022/2017 CUJO SOMATORIO EM QUILOS DA 2.256.738,00 QUILOGRAMAS,

E AINDA do que restou acima exposto, a recorrente roga a Vossa Senhoria que seja dado provimento aos argumentos soerguidos na presente peça, de modo a REFORMAR a decisão que declarou a CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA, vencedora do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.04.19.1 - PE da Prefeitura Municipal de Horizonte, em razão das claras irregularidades nas Planilhas de Composição de Preços apresentadas pela referida empresa, o que acarretou manifesta inexequibilidade de sua proposta de preços, conforme sobejamente demonstrado, dando-se regular prosseguimento ao procedimento licitatório sem a participação desta.

Pe-de-se deferimento.

Fortaleza, 26 de julho de 2023

G.R. SARAIVA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA M.E
CNPJ 13 081.242/0001-07
YAMBA CARLA LARA PEREIRA - SOCIA PROPRIETARIA
CPF 213.085.078-28

Fechar

